



PROCESSO	1000184269
INTERESSADO	P.A. LTDA.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO REGISTRADO
RELATOR(A)	CONS. FABIANA DONATTI

### RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização por diligência em que se averiguou que a pessoa jurídica P.A. LTDA. - inscrita no CNPJ sob o nº330.6xx.xxx/xxxx-92, registrada neste Conselho sob o n. PJ53954-1, esteve ativa com pendência de registro de responsável técnico vinculado à empresa.

Em 14/04/2023, nos termos do artigo 28 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou Notificação Preventiva para que a parte interessada, no prazo legal, adotasse as providências necessárias com o fim de regularizar a situação de infração à legislação profissional.

Na mesma data houve tentativa de ciência através do SICCAU restando negativa.

Em 04/05/2023 fora enviado e-mail para a parte interessada, sem resposta.

Em 16/05/2023 fora postada carta registrada via Correios. Recebida no dia 17/05/2023.

No dia 25/05/2023, a sócia da empresa, em visita ao CAU, alegou que a antiga responsável técnica não fazia mais parte da empresa e que a atual única sócia seria a nova arquiteta responsável. A mesma foi instruída quanto ao processo de anotação de novo responsável. Em e-mail do dia 25/05, a parte interessada solicitou 5 dias de prorrogação de prazo, concedido até 30/05/2023.

Diante da falta de regularização, no dia 26/09/2023 a Unidade de Fiscalização, em cumprimento ao art. 36 da Resolução CAU/BR nº 198, lavrou o Auto de Infração solicitando novamente a anotação de responsável técnico da empresa no CAU, além de aplicar multa por desatendimento da notificação preventiva.

Não houve ciência do auto de infração através do SICCAU, tampouco por e-mail.

Em 02/10/2023 fora postada carta registrada via Correios. Não houve recebimento. Após busca de dados, fora notificada via whatsapp no dia 31/01/2024. Não apresentou defesa e esteve presencialmente no CAU, em 09/02/2024, registrando o RRT. Pagou o boleto da RRT, cadastrando protocolo para inclusão de responsável técnico, no entanto, não anexou os documentos comprobatórios, solicitados pelo setor de RRT no dia 21/02/2024.



Diante da inação, no dia 15/05/2024, o protocolo foi arquivado com informações no próprio SICCAU à parte interessada. Novamente, a parte permaneceu silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento do auto de infração, Considerando o exposto no art. 54 da Resolução CAU/BR nº 198/2020: “A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo.”

Foram juntadas cópias atualizadas dos seguintes documentos: Registro positivo PJ SICCAU; Certidão negativa CREA; Inscrição Receita Federal; Ficha cadastral JUCISRS.

É o relatório.

### **VOTO FUNDAMENTADO**

Em análise ao processo, primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

A pessoa jurídica foi autuada por infração à Resolução CAU/BR nº 198/2020, que assim dispõe:

*Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:*

*(...)*

***Ausência de responsável técnico registrado***

*VI - exercer ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, com registro ativo no CAU, sem contar com responsável técnico vinculado ao registro da pessoa jurídica;*

*Infrator: pessoa jurídica*

Para a aplicação e a definição do valor da multa, o Agente de Fiscalização deve seguir o disposto nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020. Transcreve-se, abaixo, a redação dos arts. 40 e 41 da citada Resolução:



*Art. 40. As multas por infração ao exercício profissional serão aplicadas individualmente, de forma fundamentada, pelo agente de fiscalização com base na avaliação dos seguintes critérios:*

*I - Gravidade da infração, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela I – Infrações ao Exercício Profissional anexa:*

*a) Exercício ilegal da profissão - Gravíssima  
(...)*

*II - Grau de Impacto da atividade fiscalizada de acordo com contexto de sua prática, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela II – Grau de Impacto da atividade fiscalizada anexa:*

*a) Área de preservação ambiental - Altíssimo;*

*b) Edificação ou área protegida ou tombada - Altíssimo;*

*c) Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.) – Alto;*

*d) Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.) – Médio;*

*e) Edificação de uso unifamiliar - Baixo.*

*III - Circunstâncias agravantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela III – Circunstâncias Agravantes:*

*a) Antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração;*

*b) Ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF.*

*Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.*

Assim, observa-se que a multa imposta, por meio do Auto de Infração, no valor de 5 anuidades-R\$ 3.359,45 (três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, o Agente de Fiscalização aplicou e definiu o valor da multa conforme o estabelecido nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Frisa-se, contudo, que, no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, podem-se revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

O art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 assim estabelece:

*Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:*



*I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;*

*II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;*

*III - fato praticado por relevante valor social;*

*IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;*

*V - eliminação do fato gerador do auto de infração.*

*Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.*

Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO, para verificar a pertinência de revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou de reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

#### ANEXO - TABELAS E QUADRO

**TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

INC.	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
VI	<b>Ausência de responsável técnico registrado</b> Exercer ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, com registro ativo no CAU, sem contar com responsável técnico vinculado ao registro da pessoa jurídica. Infrator: pessoa jurídica.	GRAVE	10 pontos

**TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA**

ATIVIDADE REALIZADA EM	GRAU DE IMPACTO	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
Área de preservação ambiental	<b>Altíssimo</b>	<b>+ 6</b>		x
Edificação ou área protegida ou tombada	<b>Altíssimo</b>	<b>+ 6</b>		x
Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.)	<b>Alto</b>	<b>+ 4</b>		x
Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre	<b>Médio</b>	<b>+ 3</b>		x



outras.)				
Edificação de uso unifamiliar	<b>Baixo</b>	<b>+ 1</b>		x

**TABELA III**  
**CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES**

<b>CIRCUNSTÂNCIAS <u>AGRAVANTES</u></b>	<b>PONTUAÇÃO CUMULATIVA</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>
antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	Sem reincidência: <b>+0</b>	x	
	1ª Reincidência: <b>+ 2</b>		x
	2ª Reincidência: <b>+ 4</b>		x
	3ª Reincidência ou mais: <b>+ 6</b> e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina		x
ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	<b>+6</b>		x

**TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES**

	<b>CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES*</b>	<b>PONTUAÇÃO</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>
I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica autuada	<b>- 2</b>		x
II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	<b>- 3</b>		x
III	Praticar o fato por relevante valor social	<b>- 3</b>		x
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF	<b>- 4</b>		x
V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	<b>- 5</b>		x

\*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

**QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:**

PONTUAÇÃO = Tabela I (Gravidade da Infração) + Tabela II (Grau de Impacto) + Tabela III (Agravante) + Tabela IV (Atenuante) = <b>10</b>
---

**TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

<b>PONTUAÇÃO</b>	<b>ANUIDADES</b>
De 9 a 10 pontos	<b>5</b>



Desse modo, inexistindo circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, mantém-se a multa aplicada em **5 (cinco) anuidades** (valor vigente da anuidade em 2023: R\$ 671,89), que corresponde a R\$ 3.359,45 (três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Saliente-se que, apesar de ter pago uma RRT, a parte autuada não deu a devida continuidade ao protocolo de inclusão de responsável técnico à pessoa jurídica registrada, não anexando os documentos solicitados pelo setor responsável, tampouco seguindo suas orientações. Decorrido longo prazo, o protocolo fora arquivado.

Com efeito, pela falta de regularização, a parte autuada ainda incorre em infração. Conforme documentos acostados no relatório de fiscalização, a empresa continua ativa neste Conselho sem responsável técnico anotado.

Depreende-se, ainda, que não houve apresentação de defesa pela parte. Não há, portanto, fato que importe em maior atenuação de valores ou anulação.

## CONCLUSÃO

Com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, opino, portanto, pela manutenção do Auto de Infração nº 1000184269-01A, mantendo o valor aplicado, conforme cálculo legal, em **5 (cinco) anuidades**, que corresponde a **R\$ 3.359,45 (três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)**, em razão de que a pessoa jurídica autuada denominada P.A. LTDA. - inscrita no CNPJ sob o nº330.6xx.xxx/xxxx-92 e registrada neste Conselho sob o n. PJ53954-1, incorreu em infração ao art. 39, inciso VI, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, qual seja:

*Art. 39º - São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:*

*Inciso 6º - Ausência de responsável técnico registrado - exercer ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, com registro ativo no CAU, sem contar com responsável técnico vinculado ao registro da pessoa jurídica; Infrator: pessoa jurídica;*

Porto Alegre - RS, 05 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente



FABIANA DONATTI

Data: 05/09/2024 15:06:52-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Fabiana Donatti  
Conselheira Relatora



PROCESSO	SEI: 00176.002120/2024-15
	Processo de Fiscalização nº 1000184269-01A/2023
INTERESSADO	P. A. LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO REGISTRADO

**DELIBERAÇÃO Nº 137/2024 - CAURS/PLEN/CEP**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, pelo *Microsoft Teams*, no dia 16 de setembro de 2024, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica P. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.6xx.xxx/xxxx-92, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, com registro ativo no CAU, sem contar com responsável técnico vinculado ao registro da pessoa jurídica;

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “ A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000184269-01A/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$ 3.359,45 (três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

**DELIBERA:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Fabiana Donatti, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000184269-01A/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$ 3.359,45 (três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, P. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.6xx.xxx/xxxx-92, incorreu em infração ao art. 39, inciso VI, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por exercer ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, com registro ativo no CAU, sem contar com responsável técnico vinculado ao registro da pessoa jurídica;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017;

4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio da anotação do responsável técnico, a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração, reincidência e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;

5. Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **4 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Cristiane Bisch Piccoli, Fabiana Donatti e Ingrid Louise de Souza Dahm.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 16 de setembro de 2024.

..

448ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS  
(Videoconferência)

**Folha de Votação**

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Membro suplente	Nathália Pedrozo Gomes				X
Coordenadora adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			



**Histórico da votação:**

**448ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS**

**Data:** 16/09/2024

**Matéria em votação:** Processo de Fiscalização nº 1000184269-01A/2023

**Resultado da votação:** Sim (4) Não (0) Abstenções (0) Ausências (1), Total (4)

**Impedimento/suspeição:** (0)

**Ocorrências:** (0)

**Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal):** Rafaela Ritter dos Santos

**Assessoria Técnica:** Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 03/10/2024, às 13:34 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 17/10/2024, às 16:32 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço [caubr.gov.br/seicau](http://caubr.gov.br/seicau), utilizando o código CRC **8AA8F194** e informando o identificador **0349348**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS

[www.caurs.gov.br](http://www.caurs.gov.br)

00176.002120/2024-15

0349348v2